

DECISÃO TC-3121/2012

PROCESSO - TC- 7639/2011

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENÚNCIA – DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DENUNCIADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS (EXERCÍCIO DE 2011) – RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS SOSSAI (DIRETOR DO SAAE DE SÃO MATEUS) E AMADEU BOROTO (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS) – RECEBER COMO REPRESENTAÇÃO – REALIZAR ESTUDO DE CASO – PRAZO: 60 DIAS – ALERTAR OS RESPONSÁVEIS – NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – DAR CIÊNCIA.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 49ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, com base no artigo 12, incisos III e VII, da Resolução TC nº 182/2002;

I – **Receber** o expediente como Representação, considerando a legitimidade do Ministério Público, nos termos do art. 99, § 1º, inciso II, da LC nº 621/12;

II – **Realizar** um Estudo de Caso, em autos apartados, para aferir a possibilidade jurídica da Administração Pública realizar a licitação visando à contratação de sociedades empreiteiras para locação de ativos, precedida

de concessão de direito real de uso das áreas, no prazo de 60 (sessenta) dias;

III – **Alertar** aos Srs. Amadeo Boroto (Prefeito Municipal de São Mateus) e Luiz Carlos Sossai (Diretor Geral do SAAE de São Mateus), que a análise de mérito deste Tribunal acerca das circunstâncias trazidas à colação poderá ensejar, ao final, a anulação do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, caso confirmadas as irregularidades e, no caso de adoção de qualquer outra medida dando prosseguimento à Concorrência nº 02/2011, que este Tribunal deverá ser previamente informado, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei por parte desta Corte de Contas;

IV – **Notificar** os Srs. Amadeo Boroto e Luiz Carlos Sossai, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, encaminhem a este Tribunal cópia integral do processo administrativo que originou o procedimento Licitatório - Concorrência nº 002/2011 (fase interna e externa) e, ainda, para que comuniquem previamente, caso decidam pelo prosseguimento da contratação, antes da conclusão da análise de mérito deste processo;

V- **Dar ciência** à empresa Consórcio Águas do Cricaré, formado pelas empresas Construtora Brasília Guaiba Ltda e Amafi Comercial e Construtora Ltda., com base na aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, Lei Geral de Processo Administrativo Federal (art. 3º, inciso II e art. 9º, incisos I e II), e com fulcro no art. 161, § 1º, incisos I e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente